



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236448 - SP (2026/0144906-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em condenação por lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal), com pena definitiva de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concessão de *sursis* e fixação de indenização mínima por dano moral em dois salários mínimos.

2. A defesa, no recurso especial, alegou: (i) extinção da punibilidade pela prescrição; (ii) nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de pessoas referidas; (iii) absolvição por ausência de dolo e insuficiência probatória; (iv) inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ao caso; e (v) exclusão da indenização por dano moral mínimo. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ. O agravo regimental sustenta inexistir reexame de provas e equívoco na incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada de 3 meses, considerada a disciplina do art. 110, § 1º, do Código Penal e os marcos interruptivos; (ii) saber se o indeferimento da oitiva de pessoas mencionadas em audiência caracterizou cerceamento de defesa, à luz dos arts. 396-A, 400, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF; e (iv) saber se é possível manter a fixação de valor mínimo de dano moral com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e no Tema n. 983/STJ, com incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A prescrição após sentença condenatória se regula pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal). Com pena definitiva de 3 meses, o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal), não ultrapassado entre os marcos interruptivos (fatos, recebimento da denúncia, publicação da sentença e a data atual), afastando a causa extintiva de punibilidade.

5. O indeferimento da oitiva de pessoas referidas foi devidamente fundamentado: eram conhecidas do réu e não foram arroladas no prazo legal (art. 396-A do Código de Processo Penal), não presenciaram os fatos, e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Ausente prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal), não há cerceamento de defesa.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, por força das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. O acórdão local reconheceu autoria e materialidade com base na prova oral e pericial, em contexto de violência doméstica, sendo válida a valorização dos depoimentos colhidos sob contraditório (arts. 155 e 202 do Código de Processo Penal).

7. A fixação de valor mínimo para reparação por dano moral encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e na tese firmada no Tema n. 983/STJ, sendo o dano moral presumido em violência doméstica, especialmente quando requerido na exordial acusatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236448 - SP (2026/0144906-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL MÍNIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em condenação por lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal), com pena definitiva de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concessão de *sursis* e fixação de indenização mínima por dano moral em dois salários mínimos.

2. A defesa, no recurso especial, alegou: (i) extinção da punibilidade pela prescrição; (ii) nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de pessoas referidas; (iii) absolvição por ausência de dolo e insuficiência probatória; (iv) inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ao caso; e (v) exclusão da indenização por dano moral mínimo. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ. O agrado regimental sustenta inexistir reexame de provas e equívoco na incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada de 3 meses, considerada a disciplina do art. 110, § 1º, do Código Penal e os marcos interruptivos; (ii) saber se o indeferimento da oitiva de pessoas mencionadas em audiência caracterizou cerceamento de defesa, à luz dos arts. 396-A, 400, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo os

óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF; e (iv) saber se é possível manter a fixação de valor mínimo de dano moral com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e no Tema n. 983/STJ, com incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. A prescrição após sentença condenatória se regula pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal). Com pena definitiva de 3 meses, o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal), não ultrapassado entre os marcos interruptivos (fatos, recebimento da denúncia, publicação da sentença e a data atual), afastando a causa extintiva de punibilidade.

5. O indeferimento da oitiva de pessoas referidas foi devidamente fundamentado: eram conhecidas do réu e não foram arroladas no prazo legal (art. 396-A do Código de Processo Penal), não presenciaram os fatos, e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Ausente prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal), não há cerceamento de defesa.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e dolo demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, por força das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. O acórdão local reconheceu autoria e materialidade com base na prova oral e pericial, em contexto de violência doméstica, sendo válida a valorização dos depoimentos colhidos sob contraditório (arts. 155 e 202 do Código de Processo Penal).

7. A fixação de valor mínimo para reparação por dano moral encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e na tese firmada no Tema n. 983/STJ, sendo o dano moral presumido em violência doméstica, especialmente quando requerido na exordial acusatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 466/467, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS (e-STJ fls. 407/439), contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial (e-STJ fls. 403/405).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão de

sursis, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos, pela prática do crime previsto no § 9º, do art. 129, Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06 (e-STJ fls. 196/214). O Tribunal a quo negou provimento à apelação defensiva, mantendo íntegra a sentença (e-STJ fls. 326/347).

Em sede de recurso especial (e-STJ fls. 354/382), interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a Defesa alegou, em síntese: a) extinção da punibilidade pela prescrição, aduzindo que o prazo seria de 1 ano; b) nulidade por cerceamento de defesa (violação ao art. 209 do CPP), pelo indeferimento da oitiva de testemunhas referidas pela vítima; c) absolvição por ausência de dolo e insuficiência probatória (violação ao art. 386, VII, do CPP); d) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por se tratar de relacionamento ocasional (violação ao art. 5º da Lei 11.340/06); e e) exclusão da indenização por danos morais (violação ao art. 387, IV, do CPP).

Ato contínuo, a Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 403/405), fundamentando sua decisão na incidência da Súmula 7/STJ para os pleitos absolutórios e de cerceamento de defesa, bem como na consonância do acórdão com o Tema 983/STJ quanto aos danos morais (Súmula 83/STJ).

Irresignada, a Defesa interpôs o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 407/439). Nas razões do agravo, a parte ataca especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, argumentando que a análise do recurso não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica, afastando a Súmula 7/STJ. Contudo, quanto ao mérito da controvérsia, o agravante repete integralmente, de forma literal, os mesmos fundamentos e argumentos que já haviam sido trazidos nas razões do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 473/483).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 490/521). Em suas razões, sustenta que não pretende o reexame de provas e que a aplicação da Súmula n. 83/STJ foi equivocada.

No mais, repisa as alegações do apelo nobre.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

De início, consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma*

hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, constata-se da acurada leitura dos autos que a sentença fixou a pena definitiva do agravante em 3 (três) meses de detenção. Não houve recurso da acusação. Com essa pena, a pretensão punitiva prescreve em 3 (três) anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, tal prazo não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos do curso do prazo prescricional, tanto da data dos fatos (4/2/2021) até o recebimento da denúncia em 23/3/2021 (e-STJ fl. 58), quanto desta à publicação da sentença em 16/1/2024 (e-STJ fl. 216) ou desta à atual data, razão pela qual não procede a argumentação da defesa no sentido de ser reconhecida causa extintiva de punibilidade.

Insurgiu-se, ainda, a defesa contra o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas que teriam sido referidas pela vítima, aduzindo que houve cerceamento de defesa.

No ponto, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 331/335):

Lado outro, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, de início, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da técnica da motivação per relationem, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, à própria decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, DJe de 11.11.2015).

Assim, quanto à preliminar arguida, já exaustivamente debatidas nos autos, reportar-me-ei à respeitável sentença, cujos trechos adiante reproduzidos passam a integrar esta motivação e que, de forma bem fundamentada, solucionam a questão:

"Durante a audiência de instrução processual a defesa do réu manifestou intenção de inquirir determinadas pessoas que teriam sido mencionadas pela vítima durante seu depoimento. Ocorre que a defesa não foi surpreendida com a menção, pela vítima, a respeito das pessoas em questão. Pelo contrário, foi a própria defesa quem, em audiência, indagou a vítima sobre elas, provocando-lhe a menção, o que se deu sem espontaneidade, e sem elucidação sobre a relevância dos depoimentos à aferição da verdade real. Não se olvide que uma das pessoas a respeito das quais a defesa indagou a vítima, ela afirmou sequer conhecer.

Uma vez que as pessoas referidas eram conhecidas do réu, poderiam ter sido arroladas no prazo legal para a indicação de testemunhas (Código de

Processo Penal, art. 396-A), o que não foi feito, restando a providência abarcada pela preclusão, não sendo caso de acolher-se a alegação de que se trata de testemunhas referidas, porque não o são.

Assinale-se que irrelevantes seriam os depoimentos se fossem tratar dos motivos pelos quais o réu teria agido, porque estes estão no seu âmago e são desconhecidos de terceiros e, sejam quais foram, não alteram os fatos; além disso, o delito ocorreu sem a presença de testemunhas e o que está sendo julgado são justamente os fatos, sendo desnecessária a tentativa de comprovação de não ter havido relacionamento amoroso entre réu e vítima, uma vez que ambos prestaram depoimentos confirmando que namoravam e que a vítima frequentava a casa do réu - circunstância de que até mesmo os policiais envolvidos na diligência declararam ter sido informados -, tendo o réu alterado sua versão em juízo unicamente e com o evidente propósito de buscar descaracterizar eventual relação íntima de afeto. Sem êxito, contudo, e desnecessariamente, porquanto evidente tratar-se de crime de violência doméstica.

Ademais, não houve esclarecimento sobre a pertinência da pretendida inquirição. As testemunhas não foram presenciais aos fatos, os quais se deram no âmbito doméstico. Outrossim, as partes envolvidas foram ouvidas, bem como os policiais que atenderam a ocorrência, estando os fatos elucidados, sendo a prova já produzida suficiente à formação da convicção.

Nesse contexto, era mesmo caso de indeferimento das pretendidas oitivas, o que se reitera e encontra respaldo no §1º do art. 400 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, justamente a hipótese dos autos, não se caracterizando cerceamento de defesa.

Não se havendo demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo concreto e efetivo à defesa do réu, e encerrada a instrução probatória, quando a questão deve ser reputada superada, rejeito a preliminar defensiva de nulidade do processo sob alegação de cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de inquirição de testemunhas.” (fls. 199/200).

[...]

Ademais, acrescento que, no caso, o indeferimento da oitiva das testemunhas, referidas pela vítima após indagação da defesa, deu-se de forma fundamentada, rememorando-se que o magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir a produção de prova considerada irrelevante, impertinente ou protelatória (CPP, art. 400, § 1º), ao passo que a suficiência do conjunto probatório amealhado para proferir decisão condenatória é matéria que diz respeito ao mérito.

[...]

De toda sorte, para além dos motivos já apontados, como se verifica das razões do apelo, as testemunhas que a defesa desejava arrolar não teriam presenciado os fatos ou, por si sós, poderiam confirmar o alegado (que não havia relacionamento íntimo entre as partes), não se verificando a imprescindibilidade da produção da prova. Nesse sentir, cumpre observar que não há espaço à declaração de nulidade, seja absoluta ou relativa, quando não comprovado prejuízo decorrente da atipicidade processual ou de vício da decisão judicial impugnada, consoante o teor do artigo 563 do Código de Processo Penal, que adotou o princípio do pas de nullité sans grief: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu no caso.

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Assim, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, vai de encontro ao teor da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal.

Confira-se (e-STJ fls. 468):

Avançando para a tese de cerceamento de defesa (violação ao art. 209 do CPP), o Tribunal de origem, confirmando a sentença, asseverou que o indeferimento da oitiva das testemunhas referidas foi fundamentado na irrelevância e impertinência da prova, já que as pessoas não presenciaram os fatos (ocorridos na intimidade do lar) e a materialidade já estava comprovada por outros meios. A desconstituição dessa premissa adotada pelas instâncias ordinárias – para aferir a real necessidade e imprescindibilidade da prova indeferida – exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mais, conforme relatado, a defesa pleiteia a absolvição do réu, alegando que as provas carreadas aos autos não corroboram a acusação. Subsidiariamente, requer "a desclassificação do delito de lesão corporal circunstanciada para lesão corporal culposa ou leve" (e-STJ fl. 379).

O Tribunal de origem, no ponto, manifestou-se nos seguintes termos para manter a sentença condenatória (e-STJ fls. 335/344):

No mérito, para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados aos autos: o boletim de ocorrência (fls. 3/7), laudo pericial provisório (fl. 23), o laudo de lesão corporal (fls. 45/46) e, ainda, a prova oral colhida.

O réu, na fase investigativa, negou a prática delitiva, aduzindo que não agrediu ou ameaçou a vítima. Confirmou que ela era sua namorada e disse que, na data dos fatos, após ficar irritado com ela, quebrou objetos da casa e o celular dela. Ela ameaçou se matar e tentou impedi-la. Ela estava com os pés machucados porque havia muitos cacos de vidro no local (fl. 12). Interrogado em juízo, disse que fazia um mês que se encontrava esporadicamente com a vítima (por nove a dez vezes). Ao saber da circulação de vídeos da vítima, pediu para averiguar seu aparelho. Ela se negou e, então, arremessou o aparelho dela. Ela entrou na frente e acabou se lesionando na boca e no olho. Agarrou a vítima pelo pescoço para evitar que ela se jogasse do apartamento. As únicas lesões que ela apresentava

foram por ter jogado o celular e por ter segurado o pescoço dela, que caiu de joelhos no chão. Quanto às ameaças de morte, disse que “dava vontade de matá-la”, mas no sentido de repreendê-la. Não rasgou o documento dela. Negou ter fornecido cópia da chave do apartamento, que sempre deixava aberto, à vítima, que não residia com ele. Informou ser gerente de multinacional, auferindo salário de R\$ 50.000,00 (mídia).

Extraí-se das declarações da vítima, na fase inquisitorial, que namorava com o acusado, com quem tinha um relacionamento aberto. Após ela se relacionar com outro homem, a pedido dele, ele surtou e começou a quebrar o apartamento. Quanto tentou deixar o local, ela a impediu e a empurrou enquanto gritava com ela. Quando disse que iria chamar a polícia se ele não parasse, ele a lançou ao chão e a enforcou com as mãos. Pediu socorro pela janela, mas ele a jogou na cama e desferiu um soco contra seu rosto, acertando a sua boca. Foi ameaçada de morte por ele. Passado um tempo, a polícia chegou, depois de ser acionada pelo síndico do prédio. Representou criminalmente contra o réu pelo crime de ameaça. Temendo por sua integridade física, solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 10/11). Em Juízo, confirmou que mantinha relacionamento aberto com o réu. Após discussão, ele quebrou objetos do apartamento e seu celular, além de rasgar seu documento. Lembrava-se vagamente de o réu ter desferido tapa contra ela e ter ido em sua direção para enforcá-la, tendo segurado o seu pescoço. Ele ameaçou bater nela e matá-la. Sofreu corte na boca, em razão de o réu ter arremessado seu celular contra ela, e mais alguns ralados. Indagada pela defesa, disse que não conhecia pessoa de prenome Bruna, mas conhecia Livia e Alicia de encontros que ela e o réu tiveram (mídia).

Dessume-se dos depoimentos dos policiais militares Clovias Antonio Toledo de Paula e Anderson Ferreira da Silva, em ambas as fases da persecução penal, que foram acionados para atender a ocorrência, em razão de barulhos vindos do apartamento. O síndico informou que o acusado estaria quebrando objetos no interior do apartamento e que a vítima teria pedido socorro. Ao ingressarem no imóvel, perceberam que estava todo revirado, com objetos quebrados e documentos rasgados. A vítima parecia estar em estado de choque. Ela disse que namorava com o acusado fazia um mês e que mantinham um relacionamento aberto. Após ela se relacionar com outro homem, apresentado pelo acusado, ele ficou com ciúmes e passou a agredi-la. Ela apresentava lesões na boca, pé e próximo ao olho, além de marcas no pescoço. O acusado admitiu que tinha quebrado os objetos, mas negou a agressão, afirmando que somente segurou a vítima, pois ela queria pular do apartamento. Ele disse que ficou nervoso após ver um vídeo dela com conotação sexual. Em juízo, os policiais acrescentaram que o réu confirmou que estava em um relacionamento com a vítima e que não apresentava lesões (fls. 8/9 e mídia). Eis, de relevante, a prova coligida. Como visto, sempre quando ouvida, a vítima confirmou que o réu a agrediu, estando as suas declarações em sintonia com o laudo provisório (fl. 23) e com o laudo pericial (fls. 45/46) que atestou que a vítima sofreu lesões compatíveis com a sua narrativa, quais sejam, escoriações superficiais lineares em lábio, dorso, tórax, face à esquerda e tornozelo direito. Lado outro, ainda que ausentes testemunhas presenciais do sucedido, os policiais que atenderam à ocorrência confirmaram que a ofendida apresentava marcas no pescoço, a corroborar a sua narrativa de que também foi enforcada, anotando-se que os vestígios destas, porque superficiais, podem ter desaparecido até a realização da perícia. Destarte, comprovou-se, com suficiência, que o acusado, dolosamente, em contexto de violência doméstica, agrediu a vítima, provocando-lhe lesões de natureza leve. Também está demonstrado que se trata de situação acobertada pela lei 11.340/06, vez que as partes tiveram relação íntima de afeto (artigo 5º, inciso III), pouco importando que mantivessem relacionamento aberto, também se envolvendo com outras pessoas, ou se tinham ou não convivência sob o mesmo teto.

Aliás, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

[...]

Anoto também que não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos agentes policiais. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Confira-se, a propósito:

[...]

Segundo, porque os depoimentos de agentes públicos compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, a priori, inválidos ou desmerecidos, até por inexistir indícios de que pudessem, os policiais militares ouvidos nos autos, ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, artigo 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que atenderam a ocorrência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado, que não comprovou, como lhe competia (CPP, art. 156, caput), qualquer abuso, ilegalidade ou injustiça contra si praticada. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

[...]

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos policiais militares ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade. Ressalto, também, que pequenas divergências ou contradições não comprometem a essência e integralidade da prova oral, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal.

De todo o exposto, sem que se verificasse a imprescindibilidade da produção de outras provas in casu, tem-se que a prova testemunhal e pericial reforça a veracidade das palavras da vítima, ao passo que a versão do réu restou isolada no arcabouço probatório, não se mostrando crível, pelos elementos constantes dos autos, que ele não tivesse agido com dolo ou que não mantivesse relação íntima de afeto com a ofendida.

Acrescente-se que, in casu, não é de se cogitar em aplicação do princípio da intervenção mínima, dada a relevância penal da conduta (violência doméstica e familiar contra a mulher), nem tampouco em absolvição por aplicação do princípio da insignificância ou da chamada bagatela imprópria, amplamente rechaçada nos crimes desta natureza (inclusive, no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, cristalizada jurisprudencialmente pela Súmula 589 do STJ), mesmo na hipótese de perdão da vítima reconciliação. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] Até porque, como cediço, no ciclo da violência contra a mulher não é incomum que os episódios de agressão sejam intermediados por períodos de reconciliações, sucedidos de ulteriores violências, que se repetem muitas vezes com crescente gravidade. Tampouco é de se dizer que atípica a conduta, por ausência de dolo, porquanto eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração da infração penal em comento não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tais

fatos ocorrem com maior frequência. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: [...] Por oportuno, convém observar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude (p. ex., legítima defesa) ou culpabilidade, é ônus de quem alega (CPP, e dele não se desincumbiu o apelante. Assim, art. 156) diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo com que agiu o réu e que a situação se encontrava abarcada pela , era mesmo de rigor a sua Lei nº 11.340/06 condenação pela prática de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico, conduta prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal - crime cometido antes da vigência da , que acrescentou o § 13, ao Lei nº 14.188/21 -, não se cogitando referido artigo, abrangendo situações como a presente de sua atipicidade ou de insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para a modalidade simples do delito.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal leve em contexto de violência doméstica.

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS ORAL E PERICIAL IDÔNEAS E HARMÔNICAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que confirmou a condenação do réu por lesão corporal praticada contra sua companheira em contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 13, do Código Penal. O recorrente pleiteia a absolvição, alegando insuficiência probatória quanto ao dolo na conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica; e (ii) verificar se a análise dos elementos probatórios exige o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por preencher os requisitos formais e infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. O acórdão recorrido analisou adequadamente a matéria suscitada no recurso, cumprindo o requisito do prequestionamento.

5. A condenação do réu encontra-se embasada em provas consistentes, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais e laudos periciais que corroboram a materialidade e a autoria do delito.

6. Nos casos de violência doméstica, a minimização dos fatos pela vítima após reconciliação com o agressor é comum e deve ser relativizada quando o conjunto probatório aponta para a prática do delito, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ.

7. A pretensão de absolvição com base em suposta ausência de dolo requer o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.651.461/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCiliaÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ.

1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

4. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Por fim, anote-se que o entendimento deste Superior Tribunal é o de que *"[a] fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica"* (AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 7/11/2025).

No presente caso, como bem observado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, *"o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência vinculante do STJ, exarada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 983/STJ). Consta expressamente na exordial acusatória (e-STJ fls. 51/53) o pedido de reparação mínima, o que garante o exercício do contraditório. Tratando-se de violência doméstica contra a mulher, o dano moral é in re ipsa (presumido). Estando o acórdão em conformidade com o entendimento da Corte Cidadã, incide na espécie a Súmula 83/STJ"* (e-STJ fl. 469).

Sem razão, portanto, o recorrente.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144906-4

AgRg no
AREsp 3.236.448 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003808220218260625 20338162021

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054**
ADVOGADOS : **FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696**
 : **PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **CARLOS ESTITES MONTEIRO DE BARROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054**
ADVOGADOS : **FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696**
 : **PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.